ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 00130/2020
05 JUN 2020
Livro ____ Fls ____

MENSAGEM Nº 020/2020

Piraí, 04 de junho de 2020.

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00130
Rubrica ____ Fls 02

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Pela presente Mensagem encaminho a Vossa Excelência e aos Nobres Edis, que compõem esta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que tem como escopo, adequar a legislação municipal as normas federais contidas na Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, conforme explicitado no Ofício nº 063/2020 da Secretaria Municipal de Administração órgão responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Piraí abaixo transcrito:

"Ofício nº 063/2020. **Piraí, 02 de março de 2020.**

Senhor Prefeito

A E.C. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme texto aprovado, traz sensíveis alterações para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos. Além de modificar o art. 40 da Constituição Federal, desconstitucionalizando as regras de aposentadoria e pensão dos servidores públicos, também transforma alguns comandos constitucionais.

A grande dificuldade para os entes federativos, sobretudo os municipais, é definir quais as providências que devem tomar após a promulgação da EC, quais as que poderá deixar para outro momento, aguardando a edição da PEC paralela, e como fica a situação dos servidores que estão em atividade, em relação à contribuição previdenciária, aposentadoria e também em relação à pensão por morte.

É comum ouvir-se que a EC nº 103/2019 deverá ser implementada pelos Estados, DF e Municípios mediante a aprovação de leis estaduais e municipais. Realmente, em várias situações, esses entes federativos deverão elaborar leis para aplicação das normas constantes da nova emenda, pois muitas delas foram desconstitucionalizadas, ou seja, o texto constitucional passou a ditar comandos genéricos a serem implementados por leis locais.

Além disso, alguns dispositivos foram direcionados especificamente à União, remetendo determinadas normas apenas aos servidores federais.

PIRAÍ PREFEITURA
TRABALHO COM RESPONSABILIDADE

CMP - PIRAÍ - RJ
Processo Nº 0030
Rubrica Fls 03

Entretanto, muitos são de obrigatória observância, a partir da data da promulgação da emenda, por todos os regimes próprios, possuindo abrangência nacional.

O art. 9º é um deles que dispõe no 4º que os Estados, Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer aliquota inferior à da contribuição dos servidores da União.

> **Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

Embora seja regra de transição, aplicável até que seja publicada lei complementar específica de responsabilidade na gestão previdenciária, os dispositivos do artigo 9º e seus parágrafos, da EC, também possuem aplicação imediata aos regimes próprios, causando importantes modificações na gestão e concessão dos benefícios previdenciários, independentemente de lei local, como se pode observar a seguir.

Os dispositivos da Lei 9.717/98, veiculadores de normas gerais de previdência social (art. 24, XII da CF), estão agora constitucionalizados e ainda a EC acrescenta os seguintes:

> **a) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.**
>
> **b) § 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.**

O art. 11 da E.C. Nº 103/2019, dispõe que: ***"Até que entre em vigor lei que altera a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os atts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, está será de 14 (quatorze por cento)".***

Para os Estados e Municípios, a alteração de alíquota para 14% deverá ser promovida por lei local, conforme determinação da § 4º do art. 9º. da EC, observado o prazo estabelecido no inciso I do art. 36 da PEC, seguindo o parâmetro estabelecido para os servidores federais.

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00130
Rubrica Fls 04

Cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal , LC 101/00 no Parágrafo Único do art. 21 dispõe:

> **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> (...)
>
> **Parágrafo único**. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 .

Dessa forma, coube ao artigo 18 da LRF conceituar o que se entende por despesa total com pessoal, nos seguintes termos:

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, **bem como encargos sociais** e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Nesse sentido, o aumento da alíquota de contribuição patronal por se trata de encargo social não poderá entrar em vigor após ao período relacionado no Parágrafo Único do Artigo 21 da LC, sob pena de nulidade.

Insto posto, encaminhamos em anexo a minuta do projeto de lei sobre a redefinição das alíquotas, bem como a respectiva justificativa.

Piraí, 02 de março de 2020.

PAULO MAURÍCIO CARVALHO DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Prefeito Municipal
Dr. Luiz Antonio da Silva Neves"

PIRAÍ PREFEITURA
TRABALHO COM RESPONSABILIDADE

CMP - PIRAÍ - RJ
Processo Nº 0030
Rubrica Fls 05

Diante das questões apontadas pelo Ilustre Secretário Municipal de Administração o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ponderou sobre o Cálculo Atuarial, sobre eventual mudança no tempo de contribuição dos servidores, sobre o fim da incorporação salarial trazido pela Emenda Constitucional e seus reflexos no Fundo de Previdência Municipal.

A partir dos questionamentos do Sr. Prefeito, o Sec. de Administração esclareceu:

"Entendemos que a obrigatoriedade da alteração da alíquota já foi esclarecida no ofício encaminhado ao Sr. Prefeito, pois trata-se de dispositivo constitucional. Ressalto que mesmo com a alíquota (contribuição) passando para 14% o cálculo atuarial apontou um passivo da ordem de aproximadamente R$ 54.000.000,00, considerando o fim da incorporação de vantagens decorrentes do exercício do cargo em comissão.

Já quanto as alterações da idade mínima a sere estabelecidas, estas dependerão de emendas a Lei Orgânica e, somente após o novo cálculo atuarial será realizado. Outro ponto a ser destacado, é o da aposentadoria especial que com edição da EC 103/2019 dispôs sobre a obrigatoriedade da Administração Pública de analisar todos os requerimentos de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, independente do servidor estar amparado por ordem concedida em Mandado de Injunção. Atualmente, a aposentadoria especial não tem previsão ao cálculo atuarial."

Assim, a anuência do Poder Legislativo Municipal tornou-se primordial, em virtude da necessidade de adequar as disposições contidas na supracitada Emenda Constitucional, às normas que regem o regime previdenciário no nosso município.

O presente projeto objetiva adequar a legislação municipal aos novos ditames constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especificamente quanto à alíquota mínima de contribuição previdenciária aplicada aos servidores.

É importante destacar que a alíquota dos servidores estaduais, distritais e municipais não pode ser inferior à alíquota do servidor federal, por força do § 4º, do artigo 9º da EC nº 103/19.

Por sua vez, o art. 11 da EC 103 prevê que, até que seja editada a alíquota previdenciária prevista na Lei nº 10.887/2004, a alíquota será de 14% (quatorze por cento) aos servidores da União, com vigência a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação da emenda (art. 36, I) – 01/03/2020.

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 0030
Rubrica Fls 06

Nesse sentido, o presente projeto adequa a situação do Município, procedendo à alteração da alíquota para 14% (quatorze por cento), conforme determinação da § 4º do artigo 9º da EC 103/19, seguindo o parâmetro estabelecido para os servidores federais, conforme determina a Constituição.

O projeto altera a Lei nº 104, de 18 de dezembro de 2012, adequando os dispositivos da respectiva lei à nova alíquota de contribuição previdenciária para os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Mister evidenciar que a regra constitucional se aplica imediatamente aos municípios, independentemente de adoção das demais normas da União por lei local, sendo que o presente projeto é medida que se impõe para adequação da legislação municipal às novas regras constitucionais.

Esclarecemos que de todo o texto aprovado na EC nº 103/2019, esta é a medida imediata e obrigatória que se impõe ao município, sendo que as demais normas constitucionais aprovadas, ou possuem aplicabilidade direta, por força do texto constitucional, ou são aplicáveis exclusivamente à União.

Outrossim, informamos que a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, editou Portaria n.º 1.348/19 exigindo a aprovação da nova alíquota no âmbito dos Municípios, restando claro que a medida é imposta pela Constituição, podendo o Município que não adequar sua legislação ser responsabilizado pelos órgão fiscalizadores.

Para maior compreensão da matéria e de sua complexidade, segue em anexo consulta elaborada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação de Búzios – BÚZIOSPREV junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ, que dentre várias questões solicita a posição daquela Corte de Contas sobre o prazo para alteração da legislação municipal para mudança da alíquota do RPPS, face a promulgação da Emenda Constituição nº 103/19.

O Egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo TCE-RJ nº 244.015-8/19, através do voto do Eminente Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, entende que as entidades subnacionais devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Através do Ofício PRS/SSE/CSO 12646/2020, o TCE/RJ, encaminha para ciência do Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Piraí, o inteiro teor do Voto exarado no processo TCE-RJ nº 244.015-8/19, cuja cópia segue adunado a presente mensagem.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00130
Rubrica Fls 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

" Voto GA-3, item II, letra d "Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º 1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;"

Face a essencialidade da matéria contida no presente Projeto de Lei, solicito que Vossa Excelência com fulcro no Regimento Interno deste Egrégio Poder, que sejam promovidas as medidas cabíveis no sentido de que em regime de urgência analisem e deliberem sobre a matéria.

Entendendo ser desnecessárias maiores justificativas para aprovação do Projeto adunado a presente Mensagem, por essa Colenda Casa de Leis que, através de seus integrantes, a cada dia, contribuem inestimavelmente para o enquadramento do nosso Município as legislações no âmbito federal, apresento a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares protestos de elevada estima e profunda consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
ALEX JOAQUIM DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.

PIRAÍ PREFEITURA
TRABALHO COM RESPONSABILIDADE

TCE-RJ
Fls. 1
No. Processo: 244015-8/2019

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 0030
Rubrica Fls 08
RAÍ - RJ
Fls

EXMO(a). SR(a). DR(a). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Armação dos Búzios, 05 de dezembro de 2019.

Assunto: Cumprimento de Emenda Constitucional 103/2019 pelo RPPS.

Oficio n.º 372/2019
Ilmo(a). Presidente(a):

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019 no último dia 12/11/2019.

CONSIDERANDO que a referida Emenda Constitucional alterou consideravelmente as estruturas dos regimes próprios da previdência social, sendo algumas de cumprimento imediato.

CONSIDERANDO a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME emitida em 22/11/2019 que versa sobre a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS dos entes federados subnacionais.

Avenida Dois, nº. 55, lojas 02 e 04, Shopping German Rosa dos Ventos, no bairro de Manguinhos, Armação dos Búzios - RJ, CEP 28950-000. Tel: (22) 2623-1655. E-mail: funprev@buzios.rj.gov.br

Assinado Digitalmente por: MARCELO PASSOS PEREIRA:92968988700
Data: 2019.12.05 16:18:17 -03:00
Razão: Para envio ao TCERJ

TCE-RJ
Fls. 2
No. Processo: 244015-8/2019

CMP - PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00130
Rubrica Fls 09

CONSIDERANDO a publicação da portaria n.º 1.348/19 datada de 03/12/2019.

Na qualidade de gestor no Fundo de Previdência dos servidores municipais de Armação dos Búzios, vimos por meio deste, com fulcro no art. 4°, inciso II, c/c art. 5°, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 276/17 suscitar as seguintes dúvidas:

a) Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/19 e das publicações da Nota Técnica nº 12212/2019/ME e da Portaria n.º 1.348/19 **a responsabilidade dos pagamentos dos auxílios natalidade, doença, reclusão e família passam a ser do ente federativo ou permanecem com o RPPS ?**

b) Caso a responsabilidade de pagamento seja transferida para o ente federativo qual seria o prazo para cumprimento das obrigações?

c) Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/19 e das publicações da Nota Técnica nº 12212/2019/ME e da Portaria n.º 1.348/19 **a realização das perícias médicas passam a ser do ente federativo ou permanecem com o RPPS ?**

d) Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/19 e das publicações da Nota Técnica nº 12212/2019/ME e da Portaria n.º 1.348/19 **qual seria o prazo para alteração da legislação municipal para mudança da alíquota do RPPS com déficit atuarial ?**

Marcelo Passos Pereira
Gestor
Portaria 2217/19

CMP- PIRAÍ - RJ
Fls 00130
Fls 30

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO ELETRÔNICO - VOTO GA-3

PROCESSO: TCE-RJ nº 244.015-8/19
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ASSUNTO: CONSULTA

CONSULTA. ARTIGO 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO. NOTA TÉCNICA Nº 12212/2019/ME. PORTARIA SEPRT/ME N.º 1.348/19. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios, Senhor Marcelo Passos Pereira, quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, nas seguintes hipóteses:

> *"1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/19 e das publicações da Nota Técnica nº 12212/2019/ME e da Portaria n.º 1.348/19 a responsabilidade dos pagamentos dos auxílios natalidade, doença, reclusão e família passam a ser do ente federativo ou permanecem com o RPPS?*
>
> *2. Caso a responsabilidade de pagamento seja transferida para o ente federativo qual seria o prazo para cumprimento das obrigações?*
>
> *3. Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/19 e das publicações da Nota Técnica nº 12212/2019/ME e da Portaria n.º 1.348/19 a realização das perícias médicas passam a ser do ente federativo ou permanecem com o RPPS?*
>
> *4. Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/19 e das publicações da Nota Técnica nº 12212/2019/ME e da Portaria n.º*

Rubrica CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00130
Rubrica Fls 11

1.348/19 qual seria o prazo para alteração da legislação municipal para mudança da alíquota do RPPS com déficit atuarial?"

Em sua exposição técnica, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos - CAR, assim se manifesta, em conclusão, por meio da precisa instrução constante da peça eletrônica *"07/01/2020 – Informação da CAR":*

> *(...)*
>
> *Face o exposto, sugere-se:*
>
> *1. O CONHECIMENTO da consulta;*
>
> *2. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando as seguintes teses;*
>
> *2.1 Diante do disposto no art.9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula;*
>
> *2.2 Nos termos dos arts.36, III, c/c art.9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do art.9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;*
>
> *2.3 Em razão do auxílio-doença e do salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não devem ficar a cargo do RPPS mas sim do ente público. Entretanto, não há necessidade de modificação da estrutura administrativa seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando sejam utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;*
>
> *2.4 Nos termos dos arts.9º, §4º, 11 e 36, I, todos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os entes subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do art.11, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.*
>
> *3. O posterior ARQUIVAMENTO deste processo.*

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00130
Rubrica Fls 12

Em tal desiderato, oportuno repetir, para que não reste qualquer dúvida quanto aos marcos em discussão, que a menção à data-limite de 31/07/2020, na Portaria n.º 1.348 (art.1º, inciso I, alínea "a"), deve ser entendida como fixação do termo final relativo, tão somente, à verificação do cumprimento do artigo 9º, §4º, da Emenda Constitucional n.º103, para fins de emissão do CRP da entidade subnacional.

Ao fim e ao cabo, considerando o alerta do diligente Corpo Técnico, no sentido de que a matéria aqui ventilada está intrinsecamente relacionada com a atuação da Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, integrante da estrutura da Subsecretaria de Controle Especializado – SCE, cuja aquiescência prévia foi colhida visando à manifestação técnica uniformizada no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, farei constar ciência desta decisão ao órgão.

Desta maneira, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo, com o parecer da Procuradoria-Geral do TCE-RJ e do Ministério Público Especial, constituindo a parcial divergência, tão somente, na necessidade de se conferir destaque à judicialização do tema e à consequente discussão acerca da constitucionalidade das normas em apreciação, assim como por proceder, em razão de conveniência e oportunidade, à recomendação e ciências cabíveis. Sendo assim,

VOTO:

---

23. Salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. 24. ***A norma de vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019,*** *implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.*(grifos nossos)

I. Pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno e da Deliberação TCE-RJ n.°276, de 29 de junho de 2017;

II. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao consulente, dando-lhe ciência desta decisão em que são consignadas as seguintes teses, com base na fundamentação deste Voto:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;

d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial

a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n. º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** à Controladoria Geral do Município de Armação dos Búzios, para que, ciente desta decisão, monitore, por meio dos órgãos competentes, a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca das questões suscitadas pelo consulente, na forma exposta na fundamentação deste Voto, em sua missão institucional de atuar em apoio ao controle externo, conforme dispõe o artigo 74, inciso IV, da Constituição da República;

IV. Pela **CIÊNCIA** desta decisão aos Chefes do Poder Executivo e aos dirigentes das unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social sujeitos à competência desta Corte;

V. Pela **CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando que a matéria apreciada está intrinsecamente relacionada com a atuação da Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, integrante da estrutura da Subsecretaria de Controle Especializado – SCE;

VI. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do feito.

GA-3, de de 2020.

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

TCERJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN:00369923765
Data: 2020.05.06 09:44:52 -03:00
Razão: Processo 244015-8/2019. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 9024-02E0-B1E7-4EDB-879D-CE13-2792-13BD
Local: TCERJ

TCE RJ | SSE
Secretaria-Geral das Sessões

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 0130
Rubrica fls 15

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 12646/2020 Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

Senhor Secretário,

Comunico a V.S.ª que, em sessão d de SEM SESSÂO, nos termos do voto do Erro! Nenhuma variável de documento foi fornecida. Erro! Nenhuma variável de documento foi fornecida., **que examinou o Processo TCE/RJ 244.015-8/2019, o Tribunal decidiu dar-lhe ciência do inteiro teor do voto em tela.**

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (http://www.tce.rj.gov.br) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2° andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

028810126462020

ILMO. SR.
PAULO MAURÍCIO CARVALHO DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PIRAÍ
GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ
RUA DOUTOR LUIZ ANTÔNIO GARCIA DA SILVEIRA, 15, 2º ANDAR
CENTRO - PIRAÍ/RJ CEP 27.175-000
REF.PROC.TCE/RJ 244.015-8/2019
OFÍCIO PRS/SSE/CSO12646/2020

02/002940 OF129

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

CMP- PIRAÍ - RJ
Processo Nº 00130
Rubrica Fls 16

PROJETO DE LEI Nº 31 /2020

Dispõe sobre a redefinição de alíquotas de contribuição previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piraí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

Art. 1º – As alíquotas de contribuições previdenciárias destinada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piraí, não poderão ser inferior a 14% (quatorze por cento), nos termos do § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Art. 2º - O artigo 88 da Lei nº 1.104, de 18 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei nº 1.163, de 03 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 88** – A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 14% (quatorze por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição do servidor ativo, incluídos os servidores ativos em gozo de benefícios, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica."

Art. 3º – O caput do artigo 92 da Lei nº 1.104, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 92** – A contribuição compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 14% (quatorze por cento) é será calculado sobre:"

Art. 4º - Os repasses das alíquotas deverão ocorrer mensalmente com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial e a manutenção do custeio previdenciário, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no 1º dia do quarto mês subsequente à data da publicação desta Lei.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

****

PIRAÍ PREFEITURA
TRABALHO COM RESPONSABILIDADE